

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1545 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	27
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	34
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE  
VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA  
NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO  
EDITAL Nº 19 – MPE/TO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna públicos o resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros e o resultado final no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

1 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

1.1 Relação final dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002403, Carolina Gurgel Lima / 10000208, Daniel Luz da Silva / 10000205, Debora Victor de Andrade / 10001995, Gilmar Pereira Avelino / 10002429, Jonathan Ricardo Couto Oliveira / 10001404, Leandro Antonio de Sales / 10002462, Lucas Abreu Maciel / 10002080, Matheus Adolfo dos Santos da Silva / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro / 10003143, Vitor Pimentel de Oliveira / 10000042, Welder Tiago Santos Feitosa.

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10002144, Kamilla Naiser Lima Filipowicz, 187.25, 1 / 10001880, Daniel Felipe Dallarosa, 185.16, 2 / 10000160, Caio Augusto Ciraulo, 180.70, 3 / 10002603, Vitor Casasco Alexandre de Almeida, 180.23, 4 / 10001898, Thiago Coelho Sacchetto, 178.91, 5 / 10000205, Debora Victor de Andrade, 177.79, 6 / 10002720, Joao Victor Nogueira de Araujo, 176.98, 7 / 10000249, Andre Felipe Santos Coelho, 175.61, 8 / 10001869, Rafael Francisco Simoes Cabral, 175.16, 9 / 10001785, Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis, 174.94, 10 / 10001718, Tamara Cordeiro Polo Mendes, 174.19, 11 / 10002613, Danilo de Freitas Martins, 174.03, 12 / 10001675, Renan Augusto Goncalves Batista, 173.96, 13 / 10000085, Ana Carolina Welligton Costa Gomes, 173.31, 14 / 10001692, Vicente Jose Tavares Neto, 173.04, 15 / 10002747, Fernando Mantovani Leandro, 171.42, 16 / 10001556, Jorge Jose Maria Neto, 171.05, 17 / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro, 169.36, 18 / 10002518, Virginia Lupatini, 169.28, 19 / 10000119, Rodrigo de Souza, 169.09, 20 / 10002116, Helder Lima Teixeira, 168.29, 21 / 10000131, Mauricio Schibuola de Carvalho, 168.27, 22 / 10002675, Bruno Santacatharina Carvalho de Lima, 167.36, 23 / 10001565, Nilson Junior Pastrolin Ozorio, 167.01, 24 / 10001835, Enderson Flavio Costa Lima, 166.97, 25 / 10000277, Patricia Silva Delfino, 166.33, 26 / 10001958, Ligia Pinto da Silveira, 166.16, 27 / 10000297, Charles Miranda Santos, 165.24, 28 / 10000148, Lua Brito Barbosa, 164.28, 29 / 10002121, Igor Dantas, 164.21, 30 / 10001974, Anelise Schlickmann Mariano, 163.59, 31 / 10002010, Francisco Rafael Pereira da Silva, 163.23, 32 / 10002031,

Andre Filipe Ribeiro Valente, 163.15, 33 / 10000051, Thiago Leandro Dias Pinheiro, 162.05, 34 / 10001398, Gustavo Henrique Lopes Frago, 160.74, 36 / 10002682, Isabela Oliva Cassara, 160.49, 37 / 10001975, Alessandra Galluzzi David, 159.81, 38 / 10001900, Celio Henrique Souza dos Santos\*, 158.83, 39 / 10000166, Flavio Augusto Godoy, 157.77, 41 / 10001442, Isadora Sampaio Mendonca, 157.26, 42 / 10002017, Rhander Lima Teixeira, 156.79, 43 / 10002387, Ana Carolina Pettersen Godinho Muratore, 155.72, 44 / 10001470, Atila de Andrade Padua, 154.48, 46 / 10000055, Antonio Moreno Boregas e Rego, 153.94, 47 / 10000029, Charles Zanini Pizoni\*\*, 153.56, 48 / 10000259, Jose da Cruz Bessa Neto, 152.86, 49 / 10001538, Raimundo Fabio da Silva, 150.01, 50 / 10001995, Gilmar Pereira Avelino, 146.98, 51 / 10001534, Jaquiline Liz Staub, 145.61, 52 / 10002707, Vitor Vieira Alves, 144.84, 53 / 10002316, Denys Cesar dos Santos Silva, 142.83, 54 / 10001662, Luis Gustavo Britto Vieira, 138.63, 55.

2.1.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10000205, Debora Victor de Andrade, 177.79, 1 / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro, 169.36, 2 / 10002403, Carolina Gurgel Lima, 167.72, 3 / 10003143, Vitor Pimentel de Oliveira, 167.17, 4 / 10000042, Welder Tiago Santos Feitosa, 162.44, 5 / 10001404, Leandro Antonio de Sales, 157.87, 6 / 10002462, Lucas Abreu Maciel, 156.47, 7 / 10002080, Matheus Adolfo dos Santos da Silva, 153.80, 8 / 10001995, Gilmar Pereira Avelino, 146.98, 9 / 10002429, Jonathan Ricardo Couto Oliveira, 142.47, 10 / 10000208, Daniel Luz da Silva, 140.91, 11.

2.1.2 Resultado final dos candidatos sub judice no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10002782, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira\*, 161.08, 35 / 10002335, Vitor Hanna Pereira\*, 158.39, 40 / 10002892, Victor Soares Nunes\*, 154.83, 45.

(\*) Candidatos aprovados somente nas vagas destinadas a pessoas com deficiência.

(\*\*) Candidatos aprovados como pessoas com deficiência e ampla concorrência.

3 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

3.1 Os candidatos constantes deste edital poderão interpor recurso contra o resultado final no concurso público, das 10 horas do dia 3 de outubro de 2022 às 18 horas do dia 4 de outubro de 2022 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe\\_to\\_21\\_promotor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor), por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

3.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recursos.

3.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu

pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

3.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

3.6 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, ou com este edital.

#### 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 4 de outubro de 2022, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe\\_to\\_21\\_promotor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor).

4.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

4.3 O edital de resultado final no concurso público, considerando as análises dos recursos, e de homologação desse resultado será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe\\_to\\_21\\_promotor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor), na data provável de 19 de outubro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 960/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010512001202246, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para atuar nos Autos do REsp n. 2015000/TO (2022/0223244-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 961/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/09/2022
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 30/09/2022
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 30/09/2022
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/09/2022
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 30/09/2022
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 30/09/2022
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 30/09/2022
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/09/2022
33ª	Itacajá	Thaís Cairo Souza Lopes	01 a 30/09/2022
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	01 a 30/09/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 962/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor da Portaria CCI N. 1.558 – CSS, de 16 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins

n. 6.172, e as informações exaradas no e-Doc n. 07010510380202231;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao militar LEANDRO GUIMARÃES NUNES, Tenente-Coronel, matrícula 122100, na Assessoria Militar.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

### DESPACHO N. 452/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000458/2022-24

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COFRES SOB MEDIDA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0180749), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, e com o Despacho (ID SEI 0173938), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa COFRES SP COMERCIO DE COFRES E MOVEIS DE AÇO LTDA., para fornecimento de 2 (dois) cofres sob medida, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 12.780,00 (doze mil setecentos e oitenta reais), bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e encaminhamento os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, em 27/09/2022.

### DESPACHO N. 453/2022

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000800/2021-88

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N. 091/2021, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Jurídico (ID SEI 0180232), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 091/2021, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e EMPRESA PÚBLICA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), para prestação de serviço de processamento de dados, consubstanciado na consulta on-line às bases de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), via aplicação HOD (Host On Demand), ambos geridos pela Receita Federal do Brasil (RFB), por mais 12 (doze) meses, com vigência de 29/12/2022 a 28/12/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, em 27/09/2022.

### DESPACHO N. 454/2022

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000572/2022-03

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 002/2022.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 002/2022, autorizado pela Portaria n. 387/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1442, de 28 de abril de 2022, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 095/2022 (ID SEI 0180324), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, em 27/09/2022.



**DESPACHO N. 455/2022**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010511897202246

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, por 30 (trinta) dias, a partir de 17 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 456/2022**

AUTOS CSMP N.: 003/2020

PROTOCOLO: 07010506437202212 e 07010494385202216

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE MESTRADO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

DESPACHO N. 456/2022 – Consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 239ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06/09/2022, e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, AUTORIZO a prorrogação, por mais 3 (três) meses, retroagindo seus efeitos a 31 de julho de 2022, do prazo deferido ao Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, frequentar as aulas do curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em convênio com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), nesta Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 457/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000283/2022-16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ JULHO DE 2022.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 038/2022 (ID SEI 0180064), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até julho de 2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, em 28/09/2022.

**DESPACHO N. 458/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000284/2022-86

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ JULHO DE 2022.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até julho de 2022, com fulcro no Despacho n. 040/2022 (ID SEI 0180229), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, em 28/09/2022.

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 037/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA DÍGITRO TECNOLOGIA S.A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1150.0000394/2021-89,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 037/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de julho de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1150.0000394/2021-89

CONTRATADO: DÍGITRO TECNOLOGIA S.A.

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico dos equipamentos e softwares utilizados nos Sistemas de Monitoramento Legal de Telecomunicações – SISTEMA GUARDIÃO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula Sexta do Contrato n. 037/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0155156

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 10.818,94
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (INPC/IBGE)	8,83%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 955,31
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 11.08.2022	R\$ 11.774,25

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça, em 28/09/2022.

**DIRETORIA-GERAL**

**DECISÃO/DG N. 083/2022**

PROCESSO N. 19.30.1500.0000982/2022-09 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO DO CONTRATO N. 027/2022, POR PARTE DA FORNECEDORA REGISTRADA INK INFORMÁTICA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS LTDA

A/C DA REPRESENTANTE LEGAL: SRA. ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUSA MARIANO

E-MAIL: INK.TO@HOTMAIL.COM

ASSUNTO: INEXECUÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA CONTRATADA

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 304/2022, de 5/9/2022, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0175991). Por força do art. 2º, IV, “a”, 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e internamente o item 10.2, XVII, do Edital n. 10/2021, DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA moratória de 0,5% (meio por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação até cessar a inadimplência e multa compensatória/ indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor da contratação, qual seja, R\$ 3.451,33 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), por descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, da Ata de Registro de Preços n. 043/2021, em razão da não entrega dos móveis para copa/cozinha, causando transtornos a este Órgão Ministerial.

Destarte, determino que seja notificada a empresa INK INFORMÁTICA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS LTDA, por meio do seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foi aplicada a sanção administrativa de multa de 10% (dez por cento) do valor da contratação, ou seja, R\$ 345,13 (trezentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), pela não entrega dos utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, elencados no Contrato n. 027/2022, tendo em vista que o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

b) realizar o pagamento da multa, conforme dispõe o inciso XV, do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 043/2021, em conjunto com o art. 261, IX, da Lei Complementar n. 51/2008, alterada pela Lei Complementar n. 103, de 6 de janeiro de 2016, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume do Fiscal do Contrato.

c) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta decisão (art. 109, I, “f”, da Lei n. 8.666/93 e XVII do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 043/2021), com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Além disso, importante ressaltar que se espera que a Contratada passe a agir com menos desídia ante a Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios em que participar, evitando causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; bem como que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa esteja ciente de que ficará sujeita à penalidade mais severa.

DETERMINO a notificação da empresa INK INFORMÁTICA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS LTDA acerca da presente Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 304/2022.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, haverá o trânsito em julgado desta Decisão, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção para fins de inscrição em dívida ativa e/ou registros das penalidades em eventual sistema estadual de cadastro de fornecedores.

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros das penalidades nos sistemas respectivos.

NOTIFICAR o Fiscal do Contrato, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 13/09/2022.

### **DECISÃO DG N. 085/2022**

AUTOS N.: 19.30.1530.0001044/2022-19

PARECER N.: 265/2022

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA ESTUDO

INTERESSADA: BRUNO MACHADO CARNEIRO

Acolhemos, na íntegra, o Parecer n. 265/2022, datado de 18/8/2022 (ID SEI 0171316), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “i”, c/c Parágrafo único, da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e com supedâneo no art. 108 e art. 105, inciso III, ambos da Lei n. 1.818/2007, DEFERIMOS a concessão de afastamento para estudo em outra unidade da federação ao servidor BRUNO MACHADO CARNEIRO, matrícula funcional n. 75807, Analista Ministerial Especializado – Geografia, lotado no Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, sem qualquer prejuízo a remuneração do cargo efetivo, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da ciência da presente Decisão.

Por conseguinte, importante destacar que as exigências contidas no § 2º, do art. 108, da Lei n. 1.818/2007, as quais formam um rol taxativo, foram devidamente atendidas, senão vejamos: (i) o programa do curso tem correlação com os requisitos do cargo ocupado pelo servidor; (ii) a interesse da Administração Pública, tem o conteúdo comprovado e a necessidade de sua realização justificada pelo titular do órgão de lotação do mesmo, o Procurador de Justiça e Coordenador do CAOMA, Dr. José Maria da Silva Júnior (ID SEI 0170900, fls. 09-11) e (iii) assinatura de Termo de Compromisso no ID SEI 0177727.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar o Requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos termos do Ato PGJ n. 120/2019.

**PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 23/09/2022.

### **DESPACHO/DG N. 099/2022**

AUTOS N.: 19.30.1511.0000780/2021-63

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 039/2022 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

INTERESSADO(A): SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0180912, da lavra do Secretário de Estado do(a) Interessado(a), CEL QOPM Silvio Carlos Leite Mesquita, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID's SEI 0180913 e 0180914), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Maranhão à Ata de Registro de Preços n. 039/2022 – aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Grupo 6, item 24 (11 un); mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 27/09/2022

### **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 14/10/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 048/2022, processo n. 19.30.1340.0000793/2022-43, objetivando a Aquisição

de desumidificadores e purificador de ar, conforme especificações descritas no Termo de Referência – Anexo I, visando atender as demandas do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional (CESAF-ESMP) do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 27 de setembro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### COMUNICADO

O Presidente em exercício do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o adiamento da 169ª Sessão Ordinária, prevista regimentalmente para 03/10/2022.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ em exercício

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ATO CSMP N. 37/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 509, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento, do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

### ATO CSMP N. 38/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 510, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiguidade, do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

### ATO CSMP N. 39/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 511, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 18º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Fernando Antônio Sena Soares, Luiz Antônio Francisco Pinto, Roberto Freitas Garcia e Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, para remoção; e do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício



**ATO CSMP N. 40/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 512, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Antiquidade, do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 41/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 405 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Antiquidade, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 42/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 406 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 43/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 407 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Antiquidade, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 44/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 408 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Merecimento, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 45/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 409 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Antiguidade, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 46/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 410 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 47/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 411 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Antiguidade, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 48/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 412 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Merecimento, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 49/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 413 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia, pelo critério de Antiquidade, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 50/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 414 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1510, em 5/8/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Alvorada, pelo critério de Merecimento, do candidato Caleb de Melo Filho, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP N. 51/2022**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, observância à deliberação tomada na 244ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 28 de setembro de 2022,

RESOLVE

Art. 1º CONSTITUIR Comissão Eleitoral para conduzir o processo de escolha de membro para compor o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR para compor a Comissão Eleitoral, sob a presidência do primeiro, os seguintes Promotores de Justiça:

I – Membros titulares:

- a) Weruska Rezende Fuso;
- b) Thiago Ribeiro Franco Vilela;
- c) Felício de Lima Soares.

II – Membros suplentes:

- a) Rodrigo Barbosa Garcia Vargas;
- b) Márcia Mirele Stefanello Valente.

Art. 3º Compete à referida Comissão conduzir e baixar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as disposições legais pertinentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3262/2022

Processo: 2022.0008450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Andorinha, tendo como proprietário(a)(s) Sandra Tanaka de Oliveira Moreira, CPF nº 053.054.\*\*\*\* e Wilson Carlos Moreira, CPF nº 000.535.\*\*\*\* apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Andorinha, área de aproximadamente 803,96 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Sandra Tanaka de Oliveira Moreira e Wilson Carlos Moreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério



Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

7) Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiental para ciência da instauração do presente procedimento;

8) Oficie-se ao Comitê de Bacias, para ciência da instauração do presente procedimento;

9) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

10) Após, conclusos para possíveis ações judiciais;

11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f)

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico N° 055\_2022.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e)

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3263/2022**

Processo: 2022.0008451

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão

ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com déficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda 4J, tendo como proprietário(a) Jonas Gomes da Silva, CPF nº 880.437.\*\*\*\*, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda 4J, área de aproximadamente 102,31 ha, Município de Chapada de Areia, tendo como interessado(a), Jonas Gomes da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiental para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao Comitê de Bacias, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 9) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 10) Após, conclusos para possíveis ações judiciais;
- 11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f)

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico Nº 055\_2022.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e)

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005117

Cuida-se de Procedimento Preparatório atuado em razão de denúncia via ouvidoria Protocolo nº 07010410177202183, relatando suposta prática de ato ilícito perpetrado por integrantes do partido político PTB de Ananás/TO, os quais, entregaram aos moradores de Ananás-TO, no ano de 2021, cestas básicas supostamente compradas com dinheiro público, via ação emergencial do Governo do Estado que buscava atender no período da pandemia da Covid-19 as famílias em situação de vulnerabilidade, através de programa social do Estado do Tocantins.

A denúncia também relata que os integrantes do partido realizaram ampla divulgação da ação por meio do portal Correio do Bico, o qual possui grande audiência na região, fazendo, assim, verdadeira propaganda partidária por meio de dinheiro público.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações ao partido PTB de Ananás-TO (evento 4), e este em resposta informou que a ação foi meramente humanitária, pois contou com a contribuição financeira e individual dos integrantes do partido político, cujo objetivo, era único e exclusivamente ajudar famílias em situação de vulnerabilidade. No que se refere à divulgação, informaram que houve equívoco por parte do portal, e que realizaram o pedido de retificação junto ao redator do portal (evento 10).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

O relato informa suposta prática ilegal de distribuição de cestas básicas (propaganda partidária), que configuraria em tese, ato de improbidade administrativa.

Calha registrar que, não foram angariados aos autos, elementos capazes de comprovar dolo na ação.

A fiscalização geral (genérica) dos atos administrativos constitui tarefa do administrador no exercício do poder/dever de autotutela e a ação do Ministério Público apenas se justifica se demonstrada a efetiva lesão aos princípios reitores da Administração ou eventual prejuízo ao erário, o que não parece ter ocorrido na tarefa de optar, escolher, quais as famílias seriam beneficiadas com a doação de cestas básicas durante a pandemia Covid-19.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1o c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Ananás, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005092

Cuida-se de Procedimento Preparatório originário de Notícia de Fato autuado nesta Promotoria de Justiça, verbal e anonimamente, dando conta que o aparelho de Raio-X do Hospital Nossa Senhora

de Fátima do município de Ananás/TO, não está em funcionamento pleno, realizando somente Raio-X nos seguintes membros do corpo humano: braços, mãos e pés.

O denunciante alegou que, quando há demandas de pacientes para realizarem Raio-X nos outros membros do corpo humano naquela Unidade Hospitalar, lhes é negado o exame, sendo os pacientes encaminhados ao Hospital de Xambioá/TO, bem como, que a ausência de realização do referido exame no HPP de Ananás/TO se deve falta de potencial elétrica do transformador de energia daquela Unidade.

Em razão dos fatos, por meio do ofício nº 120/2021, em 27 de Maio de 2021, foi solicitado informações, documentos e providências à Prefeitura Municipal de Ananás, acerca do aparelho de Raio-X do Hospital Nossa Senhora de Fátima do município de Ananás/TO.

Em resposta, a Administração Pública informou que o aparelho de Raio-X da Unidade Hospitalar encontra-se pendente de algumas adequações para seu pleno funcionamento. Aduz que, o aparelho realiza 100% dos exames em extremidades (pé, perna, braço, ante braço, e entre outras), e que para exames de imagem de tórax e coluna o aparelho fica limitado a pacientes crianças e adultos com índice de massa corporal baixo. Ademais, afirmou que, durante o período de conserto, nenhum paciente ficaram sem realizar exames, sendo feito no aparelho do HPP, ou se necessário, o paciente será encaminhado para o município de referência com todo o suporte para o seu deslocamento.

Apresentou, na oportunidade, Relatório de Prestação de Serviços nº 001/2021, realizado no aparelho de Raio-X, em 06/03/2021, que identificou que o aparelho não estava em funcionamento, aparentando estava com muito tempo parado sem uso, bem como não apresentava nenhum rendimento, devido peças queimadas. Após constatados os defeitos, foi promovido o parcial concerto do aparelho de Raio-X, para que pudesse realizar pequenos exames de pequeno porte, sendo impossível fazer exames em tórax e colunas. Ao final, aduziu que a solução adequada ao aparelho era a substituição da Ampola reprodutora de raios-x e fazer uma melhora na rede de alimentação substituindo a fiação por cabos de maior bitola.

Apresentou, ainda, Laudo Técnico oriundo da Assistência Técnica em Equipamentos Hospitalares, realizado no aparelho de Raio-X, em 09/06/2021, que apontou as seguintes conclusões: (1) as instalações elétricas da unidade estão em conformidade e capazes de garantir o funcionamento adequado do aparelho; (2) Foi constatada danificação do Tubo (filamento grosso), dificultando assim a realização de exames que exigem uma carga maior de equipamento, tais como, coluna, abdômen e principalmente tórax, aduziu que este último é o mais solicitado pelo médico, em virtude do momento de Pandemia por COvid-19; (3) para funcionamento adequado e completo, é necessário a substituição do Tubo e troca do comando de raios-x.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Ananás-TO, em nome do Prefeito Municipal, e a Secretária Municipal de Saúde, solicitando providências concernentes ao conserto dos problemas identificados no aparelho de Raio-X do Hospital Nossa Senhora de Fátima do município de Ananás/TO, ou seja, substituição do Tubo e troca do comando de raios-X, devendo encaminhar cópias de documentação comprobatória (evento 1).

A Secretaria de Saúde informou na época, que fora solicitado abertura de procedimento licitatório nº 304/2021 com a finalidade de promover o conserto do aparelho (evento 5).

O Prefeito por sua vez, esclareceu que o município foi contemplado com uma emenda parlamentar no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para aquisição de um aparelho RAIO – X digital, e que por isso, o procedimento licitatório nº 304/2021 não fora concluído.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Como dito acima, o aparelho de Raio-X foi substituído, logo, a demanda foi atendida. Nesse ínterim, já foi ajuizada Ação Civil Pública nº 0001568-05.2019.8.27.2703/TO, onde houve determinação judicial em face do Município de Ananás/TO acerca da regularização da instalação da máquina de Raio-X e a consequente disponibilização do referido exame no Hospital Municipal a todos os pacientes, logo, percebe-se, portanto, todos os fatos noticiados já são objeto de discussão judicial, daí não haver nenhum interesse jurídico na continuidade de outro procedimento ministerial relativo aos mesmos fatos.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Ananás, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005159

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, noticiando a rejeição do Projeto de Lei n.º 12/2020 na Câmara de Vereadores de Ananás-TO, projeto esse que propôs a criação da Ouvidoria e Corregedoria-Geral do Município de Ananás/TO.

Notificado para esclarecer os fatos investigados (Of. n.º 54/PROGER/2022), o Prefeito sustentou que a iniciativa do referido projeto de Lei foi dos membros do próprio Poder Legislativo não havendo aprovação, sendo assim, não houve participação do Poder Executivo no processo Legislativo que ensejou a reprovação do projeto de lei em debate (evento 10).

É o relatório.

Pois bem. O procedimento em comento tem como objeto apurar eventual irregularidade atinente à rejeição do Projeto de Lei nº 12/2020 na Câmara de Vereadores de Ananás, projeto esse que propôs a criação da Ouvidoria e Corregedoria-Geral do Município de Ananás/TO.

Com efeito, o procedimento n.º 2021.0004711 está em fase avançada, atualmente, tramitando como Procedimento Preparatório.

Considerando que já existe um procedimento em curso apurando os mesmos fatos objeto desta denúncia, em fase avançada, não há justificativas ao prosseguimento deste procedimento.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Translade-se cópia integral deste procedimento para o Procedimento Preparatório registrado sob o n.º 2021.0004711, com o fito de complementar as informações constantes naquele.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, após a comprovação da publicação na imprensa oficial.

Determino que seja promovida a cientificação do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo ser, preferencialmente, efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3265/2022

Processo: 2022.0007582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a reclamação registrada pela senhora Custódia de Santana Barbosa, informando que necessita submeter-se a

procedimento para retirada de ceteter, contudo, até o presente momento o procedimento não foi realizado.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados pela Senhora Custódia de Santana Barbosa e caso seja constatada a falha na oferta dos serviços pleiteados pela declarante, buscar viabilizar dentro das indicações médicas em anexo o que fora indicado a paciente, para tanto, DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0008404

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo(a) autor(a) da Notícia de Fato nº 2022.0008404, para que complemente a peça da notícia de fato com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0007980

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo(a) autor(a) da Notícia de Fato nº 2022.0007980, para que complemente a peça da notícia de fato com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008387

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2022.0008387, instaurado após a reclamação de autoria da coordenadora da UPA Sul a sr.ª. Marinete e de familiares do paciente Juraci Martins de Oliveira, de 51 (cinquenta e um) anos de idade, relatando que a paciente foi internada na Unidade de Pronto Atendimento Sul em decorrência de edema pulmonar hipertensivo grave.

A coordenadora relata que foram realizados os primeiros atendimentos e o médico encaminhou a paciente ao Hospital Geral Público de Palmas, contudo, mesmo após a efetivação da solicitação da vaga via regulação, a vaga no HGPP não foi ofertada a paciente.

Desse modo, em 27 de setembro de 2022 foi empreendido diligências solicitando informações à coordenadora da UPA Sul a sr.ª. Marinete, sendo informado pela coordenadora que a vaga foi disponibilizada à paciente.

Dessa feita, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso II e § 1º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0004476

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0004476, instaurado para averiguar eventual descumprimento ao acordo firmado judicialmente entre o Ministério Público e a ATR, no bojo da ação civil pública n. 0032972-69.2014.827.2729, acerca da permissão a empresa PIMENTA E PIMENTA LTDA-ME.(...) da documentação juntada aos autos, especialmente do ato constitutivo da empresa e suas sucessivas alterações, o que se vislumbra é que, na prática, não houve a venda de linha, mas tão somente a mudança de sócios e razão social. A empresa Pimenta e Pimenta (nome fantasia), passou por alteração de sua razão social, passando se chamar Silva Ferreira Transportes Ltda, CNPJ 25.292.328.0001-50 (razão social), permanecendo, como se observa da documentação, com o mesmo CNPJ e objeto. Com isso, ficou evidenciado que não houve a venda de uma linha específica, mas a transferência do controle societário da empresa Pimenta e Pimenta, conforme se observa das alterações dos ato constitutivo da empresa, encaminhado pela JUCETINS, comunicando-se à ATR. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3268/2022

Processo: 2021.0009842

PORTARIA PP nº 23/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais

conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que consta na reclamação protocolizada na Ouvidoria deste parquet denúncia acerca da má conservação da Rodovia TO 030 que liga Taquaruçu a Buritirana, especificamente no trecho após a cidade de Taquaruçu, onde a falta de manutenção na rodovia tem aumentado significativamente o risco de acidentes, bem como dificultado o escoamento de grãos produzidos naquela região

CONSIDERANDO que o Art. 4 da Resolução nº 05/2018 CSMP, fixa o prazo de conclusão da Notícia de Fato em 30 dias;

CONSIDERANDO que foi encaminhada cópia da notícia de fato a Secretaria de Infraestrutura Cidade e Habitação do Estado do Tocantins-SEINF e a Agência Tocantinense de Transportes e Obras-AGETO solicitando informações sobre as medidas adotadas para debelar a situação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em Procedimento Preparatório, para Ação Civil Pública que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0009842;
2. Investigado: Estado do Tocantins por meio das respectivas pastas-SEINF e AGETO;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos a ordem urbanística decorrente da falta de manutenção do trecho da Rodovia TO 030 entre Taquaruçu e Buritirana;
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior deste Ministério Público acerca da instauração;
  - 4.2. Determino a publicação desta Portaria de Instauração no Diário do Ministério Público;
  - 4.3. Seja expedida uma Requisição de Diligências a um dos oficiais deste parquet, para que compareça ao local mencionado na reclamação e realize uma vistoria "in loco", para que sejam atualizadas as informações contidas nestes autos, podendo já ter ocorrido a reforma da rodovia, devendo ser juntado Relatório ilustrado com fotografias.
  - 4.4. Após a juntada do relatório da diligência, caso seja confirmado que o problema ainda existe, DETERMINO que sejam REQUISITADAS informações, via Ofício requisitório, a Secretaria Estadual de Infraestrutura a respeito da previsão de restauração da referida Rodovia.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar

compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3257/2022

Processo: 2022.0008429

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que a paciente F.L.A, no dia 15 de junho de 2022 foi encaminhada ao HGP para realizar a consulta pré-cirúrgica, os exames de risco cirúrgico e colonoscopia, contudo os procedimentos não foram realizados até a presente data. Entretanto, a paciente veio solicitar com o fim de realizar a cirurgia Videolaparoscopia para a correção endometriose profunda, bem como exame de colonoscopia, classificada como amarelo-urgente.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins, para Procedimento Cirúrgico amarelo – urgência, para a paciente F.L.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3258/2022**

Processo: 2022.0008428

#### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às



ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente U.D.S, colheu material para biópsia no Hospital Geral de Palmas no dia 19 de abril de 2022 e está aguardando o resultado, pois a mesma alega não ter

recebido para saber do seu quadro de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins do resultado de biópsia para a paciente U.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3259/2022**

Processo: 2022.0008432

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela a Sra. F.C.S noticiando a negligência no atendimento médico dado ao seu sobrinho B.C.S. nas unidades UPA SUL e UBS da quadra 1304 Sul que resultou na morte da criança ocorrida no dia 24 de setembro de 2022, tendo como causa mortis septicemia não especificada, Linfadenite, impetigo bolhoso.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar Negligência no Atendimento Médico dado a criança B.C.S na UPA SUL e UBS da quadra 1304 Sul que resultou na morte da criança ocorrida no dia 24 de setembro de 2022, tendo como causa mortis septicemia não especificada, Linfadenite, impetigo bolhoso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretário da Saúde de Palmas a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Encaminhe cópia deste procedimento à promotoria criminal para apreciação do suposta prática de conduta criminosa no atendimento da criança;
- 6 - Oficie o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins para apurar a conduta adotada pelos profissionais médico que

atenderam a criança;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0007419

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada com base no Relatório de Fiscalização encaminhado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, em vistoria no Hospital Geral de Palmas no dia 05 de agosto de 2022.

Durante a inspeção realizada pelo COREN foi averiguado que o quantitativo de profissionais de enfermagem ainda não é suficiente para a demanda, sendo constatado um déficit de técnico para o setor do pronto socorro superior a 30 profissionais.

De acordo com o Conselho, no setor da UTI os técnicos em enfermagem prestam assistência a 3 ou mais pacientes, quando a RDC/ANVISA nº 07/2010 preconiza 02 leitos ou fração por técnico de enfermagem.

Conforme certificado no Evento 03, o Ministério Público do Estado ajuizou Ação Civil Pública, registrada sob o nº 0017289-11.2022.827.2729, que tramita perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, tendo como objeto o subdimensionamento de enfermeiros e técnicos de enfermagem no Hospital Geral de Palmas.

É o relatório, no necessário.

A denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato já foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado nº 0017289-11.2022.827.2729, encontrando-se na fase de instrução processual.

Ademais, a presente notícia de fato foi peticionada no Evento 44 dos autos judiciais nº 0017289-11.2022.827.2729.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação,

com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3256/2022**

Processo: 2022.0008425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0003250, que contém representação da Sra. Tania Aparecida de Almeida, que compareceu na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, para DENUNCIAR “que seu esposo o Sr. Alexandre de Oliveira Almeida, fez uma cirurgia cardíaca para troca de válvula aórtica, no dia 16 de maio de 2022, posteriormente teve um AVC com comprometimento cognitivo e motor; Que o quadro vem evoluindo com rigidez progressiva necessitando de acompanhamento específico em um centro de reabilitação; Que não tem no Estado do Tocantins, tendo o médico que o assiste o encaminhado para o CRER – Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação, em Goiânia Goiás, diante do quadro a esposa procurou a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi-TO, que direcionou para TFD, porém foi informada que o seu esposo teria que ir para Palmas, para realizar uma avaliação e depois retornar para aguardar uma vaga no CRER, sem data definida; Como o quadro do paciente vem regredindo de forma rápida o mesmo não pode aguardar por meses esse encaminhamento, necessitando de uma UTI terrestre para o deslocamento do mesmo, que se encontra acamado, totalmente dependente de cuidados de terceiros; Que não possui condições financeiras para arcar com estas despesas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o devido tratamento ao paciente, Alexandre de Oliveira Almeida, via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização do tratamento de que necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento Preparatório nº 2022.0001763 - 6ªPJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da

Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0001763, instaurado para apurar irregularidades no SAMU 192 de Gurupi, seja em relação à falta de disponibilização de EPI aos funcionários e à precariedade das ambulâncias, nos termos da decisão abaixo.

Comunica-se os interessados que, caso queiram, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001763

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Procedimento Preparatório – PP/0775/2022 – Processo: 2022.0001763

Representante: Ouvidoria – Anônimo

Representado: Município de Gurupi; Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU de Gurupi.

Assunto: Apurar irregularidades no SAMU 192 de Gurupi, seja em relação à falta de disponibilização de EPI aos funcionários e à precariedade das ambulâncias.

I – RELATÓRIO

Considerando a Notícia de Fato 2022.0001763, na qual restou informado denúncias de irregularidades, no SAMU 192 de Gurupi, quais sejam: a) não disponibilização de uniformes e EPI aos funcionários do SAMU, de modo que tem que adquirir por conta própria; b) ambulâncias em situação de precariedade, com período de “validade” acima de 05 anos, o que demanda manutenção diária, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos narrados. (evento 06)

Com o fim de apurar os fatos, requiriu-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi/TO que encaminhasse comprovação documental acerca da solução das inconformidades encontradas no SAMU 192 de Gurupi. (evento 07)

Por meio do Ofício/GABSEC/SEMUS nº 0504/2022, a Secretaria Municipal de Saúde informou dos processos licitatórios em andamento, com a finalidade de compras públicas dos uniformes a serem disponibilizados aos funcionários. Mencionou da necessidade de aguardar a finalização do projeto do Ministério da Saúde de reestruturação da frota de carros SAMUs, denominado REDIME. (evento 08)

Considerando a resposta apresentada, requiriu-se ao Serviço de Auditoria Estadual do SUS, a realização de auditoria técnica para averiguar a veracidade dos fatos, e ao Coordenador Geral do SAMU/ Gurupi/TO o seguinte (evento 11):

a) esclarecimentos acerca dos problemas mecânicos constatados



nas ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/Gurupi/TO; b) número de ambulâncias existentes no SAMU/Gurupi/TO, descrevendo (com memorial fotográfico) o estado de uso e conservação, bem como os problemas apresentados em cada uma delas;

c) informação e comprovação acerca das revisões periódicas da frota de ambulâncias do SAMU/Gurupi/TO, nos últimos 06 meses;

d) informação acerca de quem compete a manutenção e eventuais reparos na frota de ambulâncias do SAMU/Gurupi/TO;

e) providências que foram e/ou estão sendo tomadas, com comprovação documental, pela coordenação sob o fim de solucionar os problemas constatados na frota de ambulâncias do SAMU/Gurupi/TO;

À Prefeita Municipal de Gurupi requisitou-se:

a) informação acerca dos repasses de verbas públicas municipais, nos termos da Portaria n. 1.964/GM, do Ministério da Saúde, destinadas ao SAMU/Gurupi/TO, nos últimos 02 (dois) anos;

b) providências, com comprovação documental, que foram e/ou estão sendo tomadas pela municipalidade sob o fim de solucionar os problemas constatados na frota de ambulâncias do SAMU/Gurupi/TO; – ao Serviço de Auditoria Estadual do SUS, a realização de auditoria técnica para averiguar a veracidade dos fatos.

Por meio do Ofício nº 041/2022, o SAMU apresentou informações acerca dos vários pedidos enviados à Secretaria de Saúde, onde pleiteava pelo envio de uniformes, bem como da renovação da frota de veículos, além das medidas adotadas pela Coordenação Geral para possibilitar o conserto das ambulâncias em atuação. Informou que as solicitações não haviam sido atendidas, pela Secretaria Municipal de Saúde. (evento 12)

A Secretaria Municipal de Saúde informou que as ambulâncias são enviadas pelo Ministério da Saúde, com previsão de contemplação de 02 veículos novos para o dia 15 de julho de 2022. (evento 13)

Em resposta, por meio do Ofício nº 90/2022/COAD/DENAU/MS, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS esclareceu que, em análise ao caso, restou concluído que não se encontram presentes os requisitos para atuação no caso. (evento 14)

Dadas as informações apresentadas pelo Coordenador do SAMU, requisitou-se ao Secretário Municipal de Saúde comprovação documental acerca da disponibilização de uniformes e dos EPI aos servidores do SAMU, bem como da realização das manutenções nas 3 (três) ambulâncias. (evento 17)

A Secretaria Municipal de Saúde alegou que os uniformes e EPI's estavam sendo confeccionados por meio da empresa HR Serviços e Negócios, ata 023/2022, Processo Licitatório n 2021.008189. Mencionou que já foram recebidos na base SAMU 62 bonés e 82 camisetas. Esclareceu que foram entregues 03 novas ambulâncias, renovando assim a frota do SAMU, bem como foi realizada a manutenção das 03 ambulâncias já existentes no local. (evento 20)

Requisitou-se ao Coordenador Geral do SAMU/Gurupi comprovação documental e memorial fotográfico do seguinte (evento 23):

“a) se os problemas mecânicos constatados nas ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/Gurupi/TO foram solucionados;

b) se os Uniformes e EPI's foram disponibilizados aos servidores do SAMU de Gurupi;

c) demais informações correlatas”.

A Coordenação Geral do SAMU, por meio do Ofício nº 063/2022, mencionou que, no dia 01 de julho de 2022, foi feita a entrega simbólica de 03 viaturas 0km, as quais já se encontram em funcionamento. Sustentou que foram recebidos na base do SAMU: 62 bonés, 82 camisetas, 35 macacões e 60 botas, contudo, considerando que ainda faltam itens a serem confeccionados pela empresa contratada por meio de Processo Licitatório, os uniformes recebidos ainda não foram entregues aos servidores, pois se faz necessário aguardar a entrega da totalidade dos materiais. Juntou documentos dos veículos e nota fiscal da aquisição dos uniformes. (evento 23)

É o relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar irregularidades no SAMU 192 de Gurupi, seja em relação à falta de disponibilização de EPI aos funcionários e à precariedade das ambulâncias.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que os problemas mecânicos constatados nas ambulâncias em atividade, do serviço de atendimento móvel da urgência - SAMU, foram solucionados.

Ainda, para melhorar o atendimento na localidade, foi feita a entrega de 03 (três) veículos novos, aos quais foram colocados em funcionamento no dia 14 de julho de 2022.

Com relação aos uniformes e EPI's, restou comprovado que os quantitativos necessários estão em processo de fabricação pela empresa HR Serviços e Negócios, por meio do Processo Licitatório nº 2021.008189, sendo que já foram entregues na base SAMU o total de: 62 bonés, 82 camisetas, 35 macacões e 60 botas, assim, considerando que a confecção de cada peça demanda muito tempo, devido complexidade do macacão, a Coordenação do SAMU optou por aguardar a entrega total dos materiais, para fornecer aos servidores os itens completos.

Desta feita, nota-se que os problemas contatados na denúncia já se encontram resolvidos e, não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para

o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 0775/2022 – Proc. 2022.0001763, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de setembro de 2022.

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008149

Notícia de Fato nº 2022.0008149

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010509509202267)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0008149, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo

de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Município de Gurupi/TO.

A denúncia é vaga, refere a existência de um suposto fiscal (cujo nome é omitido) que não cumpre com suas atribuições legais; não aponta a qualificação minimamente completa de um dos representados (Eremilson), suposto presidente de uma entidade denominada ACIC (que em princípio não existe nesta cidade, conforme pesquisas que realizei em redes abertas), ademais, veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3260/2022

Processo: 2022.0004145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,;

CONSIDERANDO que a evasão escolar é um problema crônico em todo o Brasil, sendo muitas vezes passivamente assimilada e tolerada por escolas e sistemas de ensino, todavia, suas consequências podem ser sentidas com mais intensidade nas cadeias públicas, penitenciárias e centros de internação de adolescentes em conflito com a lei, onde os percentuais de presos e internos analfabetos, semi-alfabetizados e/ou fora do sistema de ensino quando da prática da infração que os levou ao encarceramento margeia, e em alguns casos supera, os 90% (noventa por cento)1.

CONSIDERANDO a informação que o adolescente R. P. S, de 13 anos, filho de Neila Regina Pereira dos Santos, abandonou a escola, e se recusa a voltar a frequentar as aulas;

CONSIDERANDO que as informações foram confirmadas pelo Conselho Tutelar, pelo CRAS e pela Secretaria de Educação de Itacajá, que encaminhou o histórico de faltas do aluno. Ademais, durante as visitas notou-se a falta de autoridade da mãe sobre o filho;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar para a apreciação da notícia de fato, e a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da situação de infrequência escolar do menor R.P.S, identificando as causas do abandono escolar por parte do aluno, para adoção das providências necessárias ao seu retorno, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se a Secretaria de Educação de Itacajá para que providencie uma avaliação detalhada da condição sóciofamiliar do aluno supracitado, visando identificar possíveis causas para a evasão escolar;
- 2) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Itacajá para que providencie uma avaliação médica e psicológica no menor, identificando se sua resistência ao retorno escolar decorre de alguma patologia, evento traumático ou outra situação passível de resolução na seara médica;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;
- 5) Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

[1https://crianca.mppr.mp.br/pagina-825.html#](https://crianca.mppr.mp.br/pagina-825.html#)

Itacajá, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000260

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação apócrifa em 18/12/2017, a qual inaugurou a Notícia de Fato nº 2018.0000260, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Protocolo nº 07010190848201714, noticiando suposta prática de nepotismo cruzado no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema do Tocantins, consistente na contratação de Thiego Lima da Silva, filho do vereador irmão Didam, o qual estaria lotado na Secretaria de Administração, sem jamais ter trabalhado efetivamente, constando seu nome, apenas, na folha de pagamento, bem como sua nora Jailra Nascimento da Silva, e seu irmão, Wilson.

Inicialmente, oficiamos o Gestor Público Municipal, a Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Administração de Miracema do Tocantins - TO, requisitando informações quanto ao conteúdo da denúncia (evento 04).

Em resposta (evento 07), a Gestão Municipal informou que o contrato administrativo nº 244/2017 de Thiego Lima da Silva foi rescindido no dia 1º/12/2017 por iniciativa da administração, conforme Termo de Rescisão de Contrato por Tempo Determinado, anexo aos presentes autos.

Com relação à Jailra Nascimento da Silva fora informado que a mesma é servidora contratada, por meio do Contrato Administrativo nº 370/2018, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, na função de Auxiliar Administrativo, conforme documentação anexa.

Posteriormente (evento 10) oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado - TCE solicitando cópias de eventuais procedimentos instaurados junto aquele órgão sobre o mesmo objeto dos autos, no entanto, até a presente data, não se obteve resposta.

Em seguida, expediu-se ofício ao Gestor Público Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores solicitando informações (eventos 11 e 12) quanto eventual grau de parentesco dos servidores com o Vereador "irmão Didan", dentre outras informações.

Em resposta (evento 13), o Presidente da Câmara de Vereadores afirmou, após oitiva dos serventúrios, que nenhum deles possuem parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, com Vereadores da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Presidente da Câmara.

Por conseguinte, o gestor público (evento 14) declarou a inexistência de nepotismo cruzado entre o Poder Executivo Municipal e a Câmara Legislativa, oportunidade na qual esclareceu que a contratação da Sra. Jailra Nascimento da Silva não configura nepotismo cruzado.

Consta no evento 47, certidão da lavra da Técnica Ministerial, a qual informa que em ligação telefônica com a Secretária Municipal da Administração foi lhe esclarecido que a Sra. Jailra Nascimento da Silva não consta nos quadros de servidores do município, tendo sido exonerada em 31/12/2020.

É o relatório que se faz necessário.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É cediço que o nepotismo cruzado só se configura quando o agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto a segunda autoridade contrata uma pessoa ligada por vínculos de parentescos ao primeiro agente, como troca de favores, também entendido como designações recíprocas, concluindo que, in casu, a suposta prática de nepotismo cruzado não existiu, visto que vereador não tem o poder de contratar nenhum servidor como barganha, a não ser o Presidente da Câmara, ficando bem claro a inexistência do alegado na denúncia.

Ademais, o servidor Thiego Lima da Silva teve o seu contrato rescindido no dia 1º/12/2017 por iniciativa da administração, antes mesmo da denúncia aportar nessa Promotoria de Justiça. Quanto a Sra. Jailra Nascimento da Silva ficou a cargo da Administração

Pública até dezembro do ano de 2020, contudo a contratação da mesma não configura nepotismo e muito menos cruzado.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, pois o fato narrado não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de investigação, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2018.0000260, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE**

**920155 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009489

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0009489, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de apurar evasão escolar do adolescente W.A.S., nascido em 08/11/2004, filho de Maria Divina Alves Aguiar.

Como providência inicial e considerando o início de novo período



escolar, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Barrolândia-TO requisitando informações e documentos acerca da renovação da matrícula do adolescente W.A.S., nascido em 08/11/2004, filho de Maria Divina Alves Aguiar.

A Secretária Municipal de Educação do Município de Barrolândia-TO não respondeu.

É o relatório do processo.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, pois a própria secretaria municipal de educação na condição de interessada não encaminhou qualquer documento que comprove se persiste o fato de infrequência escolar, não cabendo a este órgão ministerial fazer a função do órgão gestor.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0009489, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 27 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006449

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação de anônima, na qual o cidadão relata: “desmatamento em área de preservação ambiental, com corte de árvores, das espécies: cajueiro, pequiueiro, entre outras. Informa que estão utilizando trator esteira e pá mecânica, com finalidade para loteamento. O fato ocorre a 3(três) semanas, aos domingos e

feriados, durante o dia e noite.” (evento 1).

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à proteção do meio ambiente, determinou-se a notificação do Secretariado do Feito para que fosse ao local mencionado pelo noticiante a fim de averiguar a situação narrada.

Não obstante, ao comparecer ao suposto local constatou-se a existência de um lote com sinais de aragem do solo, com plantio de mandioca e banana. Ademais, em razão da ausência de outras informações na Notícia de Fato, e da inviabilidade de contato com o denunciante anônimo, não foi possível certificar se de fato esse era o local mencionado na denúncia (evento 3).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque os fatos narrados não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que a denúncia é apócrifa.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na área criminal ambiental, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolatividade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando ser a denúncia anônima, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006301

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Natividade/TO em 09/07/2014, no qual

se buscou colher elementos acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao princípio da legalidade ante o desrespeito a nomeação de candidatos que teriam sido aprovados em Concurso Público no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, no certamente do edital nº 001/2013, realizado em março de 2014, na gestão Ailton Parente Araújo.

Ao que se depreende a época dos fatos, a gestão Municipal realizou concurso para provimento de cargos e não convocou devidamente os candidatos aprovados na lista de aprovação, 1ª chamada - D.O.E./TO-27/03/2014; 2ª chamada - D.O.E./TO-30/05/2014; 3ª chamada – D.O.E./TO-18/07/2014.

Como diligências iniciais, foi notificado o gestor do município a época dos fatos, requisitando que remetesse ao Ministério Público a relação de candidatos nomeados e documentação referente à nomeação e posse, e a relação completa dos servidores contratados em regime temporário nos anos de 2013 e 2014, com cópia dos respectivos contratos.

Em resposta, apresentou Termo de Homologação do Concurso e Relação dos Candidatos Aprovados publicado no D.O.E.-13/03/2014; Edital de Convocação dos Candidatos Aprovados 1ª chamada - D.O.E./TO-27/03/2014; Cópia do Termo de Posse e respectiva nomeação dos candidatos - 1ª chamada; Edital de Convocação dos candidatos aprovados - 2ª chamada - D.O.E./TO-30/05/2014; Prefeitura de Santa Rosa (GOVERNO DE TRABALHO E BEM «CTAR SOCIAL TURA MUNICI PAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS PODER EXECUTIVO Cópia do Termo de Posse e respectiva nomeação dos candidatos - 2ª chamada; Edital de Convocação dos candidatos aprovados – 3ª chamada – D.O.E./TO-18/07/2014; Cópia da Lei Municipal que autoriza os Contratos em Regime Temporário 2013 e 2014; Relação dos Servidores Contratos em Regime Temporário no ano 2013; Cópia dos Contratos Temporários do ano de 2013; Relação dos Servidores Contratos em Regime Temporário no ano 2014; Cópia dos Contratos Temporários do ano de 2014.

Justificou que existem servidores contratados no ano de 2014, em razão do não comparecimento de servidores aprovados no concurso para Nomeação e posse.

Depreende-se que em 2014, totalizavam um total de 51 servidores, efetivos na secretaria municipal de saúde e saneamento, 18 servidores contratado na secretaria municipal de saúde e saneamento, 2 servidores contratados na secretaria municipal de planejamento e meio ambiente, 11 servidores na secretaria municipal de planejamento e meio ambiente, 13 servidores efetivos na secretaria municipal de assistência social, 6 servidores contratados na secretaria municipal de assistência social 9 servidores efetivos na secretaria municipal de administração e finanças, 3 servidores contratados na secretaria municipal de administração e finanças, 14 servidores na secretaria municipal de infraestrutura, desenvolvimento e transporte, 10 servidores na secretaria municipal de infraestrutura, desenvolvimento e transporte, 109 servidores efetivos na secretaria municipal de educação, cultura, turismo, desporto e lazer, 18 servidores contratados na secretaria municipal de educação, cultura, turismo, desporto e laser, 54 servidores efetivos na secretaria

municipal de saúde e saneamento, 17 servidores contratados na secretaria municipal de saúde e saneamento, 4 servidores contratados na secretaria municipal de assistência social, 12 servidores efetivos na secretaria municipal de assistência social, 10 servidores efetivos na secretaria municipal de planejamento e meio ambiente, 3 servidores contratados na secretaria municipal de planejamento e meio ambiente, 10 servidores efetivos na secretaria municipal de administração e finanças, 2 servidores contratados na secretaria municipal de administração e finanças, 14 servidores efetivos na secretaria municipal de infraestrutura, desenvolvimento e transporte, 8 servidores contratados na secretaria municipal de infraestrutura, desenvolvimento e transporte, 112 servidores efetivos na secretaria municipal de educação, cultura, turismo, desporto e lazer. Em 2015, 25 servidores contratados na secretaria municipal de educação, cultura, turismo, desporto e lazer.

Um dos candidatos aprovados, o senhor José dos Reis Gonçalves do Amarante, obteve através de mandado de segurança autos e-proc de nº 00002712720158272727, o direito de exercer o cargo de vigia em setembro de 2015.

Após, o noticiante Tiago Everton Ribeiro Aires, apresentou junto a prefeitura do município de Santa Rosa do Tocantins, requerimento para que justifique a negativa de sua convocação no cargo de fisioterapeuta, contudo não obteve resposta, ao consultar o portal de transparência do município observou que constava dois profissionais, um deles não constava na lista de aprovados no concurso, sendo Willisses de Paula Reis e Eugênio Costa de Sá.

Como justificativa, a gestão municipal informou que o Sr. Eugênio Costa e Sá fora contratado de forma temporária para a função de Fisioterapeuta, para atendimento, de forma única e exclusiva, ao Programa do Ministério da Saúde - Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), que trata – se de um Convênio Federal e que a qualquer momento pode ser rescindido unilateralmente, e que a contratação do Fisioterapeuta acima seria de temporária, nos termos da Lei Municipal nº. 346/2014 de 11 de abril de 2014. Fora juntado a relação de servidores públicos efetivos e comissionados, bem como os Contratos Temporariamente nos termos da Lei Municipal nº405/2017.

Após o procedimento foi prorrogado, sendo oficiado o prefeito do município de Santa Rosa do Tocantins em janeiro de 2020, no prazo de 10 (dez) dias, a informar quais as providências adotadas para diminuir a quantidade de contratos temporários na administração municipal de Santa Rosa do Tocantins. Não houve resposta.

O procedimento foi digitalizado em 02/08/2021 para o sistema e-ext . A partir de então, não contou com novas movimentações. É o relatório.

**DECISÃO:**

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que a delimitação do objeto do procedimento traz conclusões que apontam para a inviabilidade da judicialização da questão.

De início, importante ressaltar que o concurso para provimento de

cargos na prefeitura de Santa Rosa do Tocantins em 2014, possuía validade de 02 (dois) anos, com prazo de expiração em 07 de março de 2016, podendo ser prorrogado por igual período.

Ocorre, que em 19 de abril de 2020, procedeu novo concurso para o provimento de servidores na Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, sendo instaurado os ICP's nº2019.0000544 e 2021.0000284, que objetivam apurar supostas irregularidades na realização do VI Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Administração.

E ainda, nas eleições de 2020, a pessoa de Levi Teixeira de Oliveira tomou posse em janeiro de 2021, como novo prefeito de Santa Rosa do Tocantins.

Ademais, desde a realização do concurso em março de 2014, passaram-se cerca de 8 (oito) anos, estando o possível ato de improbidade, conforme a redação do artigo 23 da Lei 14.230/2021 "LIA", prescrito.

Outrossim, cumpre registrar, que para a caracterização da existência de improbidade é necessário demonstrar o dolo do agente, vez que, com efeito, não é qualquer conduta antijurídica que é capaz de ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei 14.230/2021, já que a configuração da improbidade administrativa requer a existência do elemento desonestidade na conduta do agente, vale dizer, não basta que o ato seja ilegal, necessário é que fique demonstrada a má-fé do administrador.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando a matéria determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007131

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, na qual se narra:

"Venho através destes fazer uma denúncia anônima, referente a invasão de área pública, no Setor São Luís, na Cidade de Natividade/TO. Uma área deste setor já foi invadida há alguns anos atrás e não teve providências de órgãos públicos e já tem construções, desde o mandato da ex Prefeita Martinha, os mesmos continuam invadindo e vendendo lotes. Ontem em discussão em grupos de WhatsApp, um rapaz por nome de Herílio, vulgo "Repórter de Rua", estava fazendo convocações em um grupo para invadirem as áreas públicas para pegarem lotes do município, alegando serem pais de famílias sem condições de comprar, o mesmo marcando dia e hora para invasão, que seria no dia 13 de agosto de 2022, data em que aconteceria o festejo da Romaria do Senhor do Bonfim, onde alguns órgãos públicos estão fechados. O Herílio em áudio faz ameaça até de atirar se atrapalhar a invasão. O mesmo afirma em áudios que já tinham ligado para todos os vereadores e que apenas a vereadora Thais Enfermeira, que não conseguiu resposta de apoio a invasão, e os outros 8 vereadores apoiaram a invasão e segundo Herílio eles vão aprovar e regularizar essa invasão desses referidos lotes, porque é ano político".

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relacionada a ordem pública, determinou-se que fosse realizada a notificação da gestão Municipal para que apresentasse justificativa acerca dos fatos narrados.

Em resposta (evento 7), o ente Municipal narrou o seguinte: "Trata-se de solicitação de informações acerca de possível invasão irregular de lotes públicos localizados no Setor São Luís, neste Município de Natividade/TO, em virtude da Denúncia Anônima realizada perante essa Promotoria e, segundo a qual o referido setor estaria sendo alvo de invasões. Ademais, fora informado que, na data de 13 de agosto de 2022, durante a Romaria do Senhor do Bonfim, ocorreria um movimento coletivo para finalizar a invasão de lotes públicos. Inicialmente, informa-se que, até a presente data, não ocorreu nenhuma invasão recentemente aos imóveis de propriedade do Município de Natividade localizados no Setor São Luís. Outrossim, cumpre que consignar que, em 29/01/2018, esta Municipalidade ajuizou Ação de Reintegração de Posse, distribuída sob o nº 000075.52.2018.827.2727, em face de José Almeida Rocha Júnior e outros, em decorrência de invasões realizadas na referida área".

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque malgrado tenha sido encaminhado notícia de suposta

invasão de área pública, no Setor São Luís, no município de Natividade/TO, esta não foi devidamente corroborada por qualquer elemento de prova.

Caso a mera representação anônima sem qualquer rastro probatório fosse suficiente para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam instauração de Inquérito Civil Público, o que não é razoável e destoa das garantias individuais.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando ser a denúncia anônima, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Natividade, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **920473 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000511

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 22/01/2021 (evento 01), com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Natividade/TO.

Ainda no evento 2, foi expedida recomendação a prefeitura de Natividade, a fim de que adotasse uma série de medidas no intuito

de conter a propagação do coronavírus.

Expediu-se os ofícios nº 6 e 7 (evento 3 e 4). Apresentaram resposta nos eventos 8 e 9, aduzindo estar seguindo as orientações contidas na Recomendação.

No evento 12, fora expedida nova Recomendação Ministerial nº 002/2021, ao que cerne o início da campanha de vacinação.

Ao longo do Procedimento foram anexadas algumas informações técnicas, as quais foram encaminhadas ao município de Natividade/TO, como forma de orientação.

Em resposta acostada nos eventos 27,28,29 e 4, forneceu as informações solicitadas, bem como enfatizou seguir as orientações técnicas repassadas.

É o relato do necessário.

### **MANIFESTAÇÃO**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Natividade/TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Natividade/TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução nº



005/18/CSMP/TO.

Cientifique o Município de Natividade acerca do conteúdo da referida decisão, e ainda considerando o teor da matéria determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Natividade, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **920474 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000514

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 22/01/2021 (evento 01), com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Chapada da Natividade/TO.

Ainda no evento 02, foi expedida recomendação a prefeitura de Chapada da Natividade, a fim de que adotasse uma série de medidas no intuito de conter a propagação do coronavírus.

Expediu-se os ofícios nº08 e 09/2021 (evento 3 e 4). Apresentaram resposta nos eventos 5 e 6, aduzindo estar seguindo as orientações contidas na Recomendação.

No evento 12, fora expedida nova Recomendação Ministerial nº 003/2021, ao que cerne o início da campanha de vacinação.

Ao longo do Procedimento foram anexadas algumas informações técnicas, as quais foram encaminhadas ao município de Chapada da Natividade/TO, como forma de orientação.

Em resposta acostada nos eventos 33, 42, 43 forneceu as informações solicitadas, bem como enfatizou seguir as orientações técnicas repassadas.

É o relato do necessário.

### **MANIFESTAÇÃO**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Chapada da Natividade/TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade/TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Cientifique o Município de Chapada da Natividade acerca do conteúdo da referida decisão, e ainda considerando o teor da matéria determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Natividade, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **920473 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000521

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 22/01/2021 (evento 01), com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Santa Rosa do

Tocantins/TO.

Ainda no evento 02, foi expedida recomendação a prefeitura de Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, a fim de que adotasse uma série de medidas no intuito de conter a propagação do coronavírus.

Expediu-se os ofícios nº10 e 11/2021 (evento 3 e 4). Apresentaram resposta no evento 8 aduzindo estar seguindo as orientações contidas na Recomendação.

No evento 11, fora expedida nova Recomendação Ministerial nº 004/2021, ao que cerne o início da campanha de vacinação.

Ao longo do Procedimento foram anexadas algumas informações técnicas, as quais foram encaminhadas ao Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, como forma de orientação.

Em resposta acostada nos eventos 8, 12, 25, 31, 40, 42 forneceu as informações solicitadas, bem como enfatizou seguir as orientações técnicas repassadas.

É o relato do necessário.

#### MANIFESTAÇÃO

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção, atendimento e disseminação de informação no que tange à pandemia mundial do Coronavírus, no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Cientifique o Município de Santa Rosa do Tocantins/TO acerca do conteúdo da referida decisão, e ainda considerando o teor da matéria determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Natividade, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3266/2022

Processo: 2021.0006724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0006724 foi instaurado visando apurar as supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Pium/TO, no ano de 2021;

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO foi oficiado para encaminhar informações atualizadas sobre os contratos temporários vigentes na municipalidade, fazendo constar o nome, cargo e lotação do servidor, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu azo às contratações, tais como cobrir licença ou demais afastamentos de outro servidor efetivo, comprovando suas alegações documentalmente e sobre a existência de lei municipal estabelecendo os casos e períodos de duração das contratações (evento 12), contudo, encaminhou apenas as cópias das leis que regulamentou as contratações temporárias no município (evento 20);

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores do Município de Pium/TO foi oficiada para encaminhar a Lei Municipal, que regulamentou as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Pium/TO, bem como cópia do processo legislativo (evento 12) e, em resposta, encaminhou apenas a cópia da Lei Complementar nº 017/2021 e da Lei Complementar nº 039/2022, porém, não encaminhou a cópia do processo legislativo (evento 16);

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores do Município de Pium/TO, ainda, informou que no exercício do ano de 2022 persistiram as contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo Municipal, infringindo a regra geral de investidura no setor público "concurso público" (evento 16);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi oficiado para que informasse a este Parquet, sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados no Tribunal referentes à suposta ocorrência de ilegalidade/inconstitucionalidade nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Pium/TO, lesivas aos ditames previstos no art. 37, incisos II e IX da CF/88 (art. 9, IX da CE/TO), em especial, violação aos princípios da pessoalidade e da eficiência (evento 12) e, em resposta, o Tribunal de Contas informou que não constam processos e/ou expedientes inerentes a abertura de fiscalização sobre ilegalidade/inconstitucionalidade das contratações temporárias realizadas no exercício do ano de 2021 no município de Pium/TO, conforme pesquisas realizadas no sistema e-Contas (evento 21);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários

para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar as supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Pium/TO, nos anos de 2021 e 2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, para conhecimento e para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Parquet:

1.1 A relação de todos os contratos temporários realizados pela Municipalidade no ano de 2021, devendo constar o nome, cargo e lotação do servidor, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu azo às contratações no exercício de 2021;

1.2 A relação atualizada dos contratos temporários vigentes na Municipalidade, devendo constar o nome, cargo e lotação do servidor, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu azo às contratações;

1.3 Preste esclarecimentos acerca de eventual previsão para a realização de concurso público no município de Pium/TO;

2- Oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Pium/TO, anexando ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet, a cópia integral do processo legislativo da Lei Complementar nº 017/2021 e da Lei Complementar nº 039/2022 que dispõem sobre a contratação temporária de pessoal no município de Pium/TO;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 28 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3213/2022

Processo: 2022.0003542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório social encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro Afonso, a notícia de vulnerabilidade social da idosa Neci Barreira Figueiredo, tendo sido solicitada a intervenção ministerial para acolhimento da idosa em instituição de longa permanência, ante a suposta ausência de vínculo familiar;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a realização de diligências pela pasta assistencial do município a fim de encontrar familiares da idosa e notificá-los da necessidade de prestar-lhe a assistência devida;

Considerando que, identificados os familiares, foi realizada reunião neste órgão, tendo os presentes, todos sobrinhos e primos, alegado não possuírem condições econômicas de dar auxílio material à idosa e dificuldades de lhe prestar cuidados pessoalmente, em razão de problemas de saúde e familiares diversos, além da ausência de terceiros que poderiam ser indicados para substituí-los;

Considerando que atualmente a idosa se encontra aos cuidados de Maria Eliene Costa Ferreira, sobrinha, a qual alega impossibilidade de continuar a dar-lhe assistência, devido à ausência de auxílio dos demais familiares, além de problemas de saúde e familiares enfrentados por ela;

Considerando que, oficiado o Abrigo dos Idosos de Pedro Afonso, foi comunicado que não há vagas para receber novos acolhidos;

Considerando que, como medida provisória, alguns dos familiares, ainda que resistentes, concordaram em auxiliar materialmente a atual cuidadora, contribuindo cada um com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, para que se possa contratar terceira

pessoa para ajudar nos cuidados à idosa, concordando Maria Eliene Costa Ferreira com que a tia permaneça em sua casa até que seja encontrado outro lar ou vaga em instituição de longa permanência;

Considerando que, embora o relatório social sobre as condições de vida da idosa informe que esta necessita de auxílio integral de terceiros, não há nos autos documentos médicos que aduzam ser a idosa incapaz para a prática dos atos da vida civil;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;"

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da idosa NECI BARREIRA FIGUEIREDO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Cumpra-se as deliberações constantes da ata de reunião do evento 19;
- 2) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Pedro Afonso, para que informe se acompanha a idosa, através do NASF, e se há laudo médico que ateste a sua incapacidade; em caso negativo, que seja realizado o atendimento médico devido, a fim de analisar sua capacidade para a prática de atos da vida civil;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 26 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>